

TC 000.116/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Responsáveis: Almir da Silva (CPF 013.305.782-87), Rosa Maria Nascimento Silva (CPF: 418.816.057-87).

Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283), advogado da Sra. Rosa Maria Nascimento Silva (peça 69);

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em desfavor do Sra. Maria Santana Lopes Santos (ex-servidora), em razão de haver concorrido dolosamente para lesão ao erário, em benefício próprio, ao auferir remuneração indevida de 1987 a 1997, período em que, vinculada como servidora do TRT da 14ª Região, de fato prestou serviços como empregada doméstica na residência do Juiz Classista aposentado e sua esposa.

HISTÓRICO

2. Por força da Resolução Administrativa nº 856/2002 do Tribunal Superior do Trabalho foi instaurada Comissão de Sindicância composta por Ministros daquela Corte, com o objetivo de apurar os fatos mencionados na Decisão 763/2001, proferida pelo TCU no julgamento do processo TC 425.110/1995-8, relacionado com a administração do TRT da 14ª Região.

3. Dentre as diversas irregularidades apontadas, consta o caso da servidora Maria Santana Lopes Santos, que já fora alvo de investigação da Polícia Federal com a produção do Relatório do Inquérito Policial nº 25/96/ SR/DPF/RO, e que aportou no TRT da 14ª Região por meio do ofício nº 1259/96/CART/SR/DPF/RO no dia 16/5/1996, quando presidia o Órgão a Desembargadora aposentada Rosa Maria Nascimento Silva.

4. No relatório produzido pela Polícia Federal consta a seguinte informação (peça 8, p. 13):

“5.4 MARIA SANTANA LOPES DOS SANTOS, **empregada doméstica** do Juiz ALMIR, exerceu o cargo de chefe de gabinete da Juíza Presidente Rosa Maria e continua prestando seus serviços na residência do referido juiz, local do qual nunca se afastou.” (fl. 2874, 14º vol.)

5. A Comissão de sindicância do TST, e posteriormente a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar exteriorizada nos autos 992.2003.000.14.00-0, instaurada no âmbito do TRT da 14ª Região (peças 8 e 9), realizaram uma série de diligências, tais como: coleta de documentos, oitiva de servidores e de juízes lotados nos gabinetes em que a Sra. Maria Santana supostamente trabalhava, de terceiros, e da própria investigada que acompanhada de advogado lhe foi proporcionada ampla defesa e o contraditório.

6. As principais constatações das comissões, extraídas de documentos e depoimentos foram as seguintes:

a) a Sra. Maria Santana Lopes Santos trabalha na residência do juiz aposentado, o Sr. Almir da Silva e de sua esposa a Sra. Maria Goretti de Oliveira Andrade, que também é servidora do TRT da 14ª Região, desde o final de 1983 (peça 8, p. 14);

b) ela possui apenas o 1º grau de escolaridade, realizado todo em participação de curso supletivo, e mesmo com essa baixa escolaridade, já exerceu a função de chefe de gabinete da juíza Rosa Maria Nascimento, por cerca de dois meses no ano de 1995 (peça 8, p. 19);

c) a Sra. Maria Santana Lopes Santos foi nomeada por intermédio da Portaria nº 399 de 2/6/1987 para exercer o cargo de Atendente de Trabalhos Judiciários e foi lotada no gabinete do juiz classista representante dos empregados, o Sr. Almir da Silva, proprietário da casa onde residia e trabalhava;

d) foi lotada no gabinete do Juiz Almir da Silva de 2/6/1987 a 29/4/1994, e posteriormente do período de maio de 1995 até término do mandato de presidente da corte exercido pela juíza Rosa Maria Nascimento Silva, foi lotada no gabinete desta juíza;

e) os depoimentos de servidores lotados à época no gabinete do juiz Almir da Silva e gabinete da juíza Rosa Maria Nascimento Silva, além dos livros de registro de ponto não deixam dúvidas que a Sra. Maria Santana Lopes Santos nunca havia trabalhado nesses respectivos gabinetes, tendo efetivamente trabalhado como empregada doméstica na residência do juiz aposentado Almir da Silva;

f) os depoimentos prestados pelos juízes Almir da Silva e Rosa Maria, além de sua esposa Maria Goretti, foram no sentido de descaracterizar a situação fática de empregada doméstica da Sra. Maria Santana, além de demonstrar que ela possuía capacidade intelectual para exercer até a função de chefe de gabinete.

7. Diante das constatações acima, tanto a Comissão de Sindicância do TST, quanto a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, opinaram pela demissão da servidora. Posteriormente a autoridade julgadora aplicou a pena de demissão para Sra. Maria Santana Lopes Santos.

8. Em 18/10/2012 foi instaurada a Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Portaria nº 1762, com o fito de restituir ao erário os valores recebidos indevidamente pela ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, em razão de auferir remuneração do TRT da 14ª Região sem a devida contraprestação laboral.

9. A TCE foi lastreada na sindicância do TST instituída pela Resolução nº 856/2002 e nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 992.2003.000.14.00-0, que demonstrou de forma minuciosa a responsabilidade e nexo de causalidade dos atos praticados que ocasionaram o dano ao erário.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4) concluiu pela responsabilidade da Sra. Maria Santana Lopes Santos (ex-servidora), com a quantificação do dano atualizado até o dia 28/11/2012 no valor de R\$ 1.375.037,11.

11. A Diretoria de Serviço de Controle Interno e Auditoria, por meio do Relatório de Auditoria n.º 002/DSCIA/TRT/2012, ratificou as conclusões da Comissão da TCE (peça 5).

12. A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da presente Tomada de Contas Especial e determinou o encaminhamento ao TCU (peça 6).

13. A Secex-RO, em primeira análise (peça 17), divergindo do relatório da comissão de Tomada de Contas Especial e, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 e no art. 3º e art. 5º, parágrafo 1º, inc. III, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, entendeu pela responsabilização de forma solidária dos superiores imediatos da ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, ao longo do período objeto da presente Tomada de Contas Especial.

14. Porém, nos autos que compõem a presente Tomada de Contas Especial não estava cristalino quem foram os responsáveis pela fiscalização dos trabalhos que deveriam ser executados

pela ex-servidora, pela avaliação do seu desempenho, pelo encaminhamento da folha de frequência, enfim quais foram seus superiores imediatos e em que períodos. Tal fato impedia atribuir e delimitar a responsabilidade solidária de outros servidores ou magistrados.

15. Dessa feita, a unidade técnica realizou diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para que informasse os períodos e a identificação dos servidores ou magistrados que ocuparam o cargo de superior imediato da ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, desde sua nomeação até a sua demissão.

16. Em resposta à diligência solicitada por esta Corte de Contas (peça 22), a Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT da 14ª Região informou que, em consulta aos assentamentos funcionais da ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, constatou-se que a ex-servidora esteve lotada no Gabinete do Juiz Classista representante dos empregados, o Sr. Almir dos Santos, no período de 1/6/1987 a 28/4/1994; e que também esteve lotada no Gabinete da Juíza Togada Rosa Maria Nascimento Silva, no período de 29/4/1994 a 8/4/1997.

17. O Corpo Técnico da Secex-RO entendeu que o recebimento de remuneração indevida, sem a correspondente contraprestação laboral, prática conhecida como “servidor fantasma”, não prospera sem a omissão e a leniência dos superiores hierárquicos. E no caso em tela, como demonstrado nos depoimentos, a Sra. Maria Santana Lopes Santos teria poucos conhecimentos e não conseguiria engendrar tal prática, e por tanto tempo, sem a colaboração de terceiros.

18. Com efeito, a responsabilização pelos danos causados ao erário deveria recair de forma solidária entre a Sra. Maria Santana Lopes Santos e os juízes aposentados, o Sr. Almir da Silva e a Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, de forma correspondente ao período em que a ex-servidora esteve lotada em seus gabinetes.

19. Por conseguinte, foi proposta a citação da Sra. Maria Santana Lopes Santos, solidariamente com o Sr. Almir da Silva e a Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional os valores recebidos como remuneração do TRT da 14ª Região sem a devida contraprestação laboral.

20. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 26), foi promovida a citação da Sra. Maria Santana Lopes Santos, do Sr. Almir da Silva, e da Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, mediante os Ofícios 727/2015, 728/2015 e 729/2015 (peças 30 - 32), datados de 28/5/2015.

21. Em que pese, o Sr. Almir da Silva ter sido notificado no endereço obtido em pesquisa de consulta à base da Receita Federal (peças 27 e 38), observa-se que quem assinou o aviso de recebimento (AR- peça 44) foi a Sra. Maria Santana Lopes Santos. Assim, por tratar-se do mesmo endereço ficou assente que a responsável tenha, de fato, tomado ciência do expediente que lhe fora remetido, no endereço obtido em pesquisa de consulta à base da Receita Federal (peça 28), conforme atesta o AR (peça 36), assinado por pessoa diversa. Porém, os responsáveis não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

22. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, foram considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

23. A Sra. Rosa Maria Nascimento Silva tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme AR (peça 330), tendo apresentado tempestivamente, suas alegações de defesa (peça 34).

24. A análise de mérito ocorreu à peça 46, com manifestação concordante das instâncias superiores da unidade técnica (peças 47 e 48).

25. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer (peça 49), discordou parcialmente da responsabilização:

...

Dito isso, encaminhamos solução parcialmente similar à sugerida pela Secex/RO (peças 46 a 48), ressaltando a responsabilização da Sra. Maria Santana Lopes Santos, que, a nosso ver, deve ser excluída da relação processual.

26. Por meio de Acórdão 12417/2016 – TCU – 2ª Câmara – Rel. Augusto Nardes (peça 50), foram considerados revéis a Sra. Maria Santana Lopes Santos e o Sr. Almir da Silva; foi excluída da relação processual a Sra. Maria Santana Lopes Santos e foram condenados em débito a Sra. Rosa Maria Nascimento Silva e o do Sr. Almir da Silva.

...

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator,

9.1. considerar revéis a Sra. Maria Santana Lopes Santos e o Sr. Almir da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. excluir da presente relação processual a Sra. Maria Santana Lopes Santos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Almir da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

...

27. Por conseguinte, houve interposição de recurso (peça 70), por parte da Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, por meio de advogado constituído nos autos (peça 69).

28. Por ocasião da instrução feita pela Secretaria de Recursos (peça 72), acompanhada pelas instâncias superiores (peças 73 e 74), propôs-se o não conhecimento do recurso de reconsideração interposto por restar intempestivo e não apresentar fatos novos nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU.

29. Por meio do Acórdão 8543/2017 - TCU – 2ª Câmara - Rel. José Múcio Monteiro (peça 78) o recurso não foi conhecido.

...

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso IV, alínea “b”, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer deste recurso de reconsideração e em dar ciência à recorrente do teor desta deliberação.

30. Após o atestado de trânsito em julgado (peça 81), os autos foram encaminhados à Secex-TO, para formalização dos processos de cobrança executiva (peça 84).

31. Todavia, no andamento do processo de cobrança, verificou-se que o Sr. Almir da Silva havia falecido em 22/5/2014, conforme pesquisa no Sisobi (peça 94). Fato que foi confirmado pelo Cartório do 8º Registro Civil das Pessoas Naturais de Manaus, em ofício remetido ao TCU (peça 100, p. 1 e peça 102), conforme Certidão de óbito em anexo (peça 100, p. 2 e peça 102).

32. Diante do fato novo, óbito de um dos condenados em débito, antes do prosseguimento da cobrança executiva, os autos foram encaminhados à Secex-TCE, para a análise que se segue.

EXAME TÉCNICO

33. Conforme se observa nos autos, o falecimento do Sr. Almir da Silva ocorreu em 22/5/2014, conforme Certidão de óbito (peça 100, p. 2 e peça 102), portanto, em data anterior à data de manifestação da Unidade Técnica, pela sua citação, ocorrida em 27/5/2015.

34. Desse modo, restou patente a nulidade da citação, efetuada no andamento deste feito, quanto ao Sr. Almir da Silva. Desse modo, deve ser reconhecida, de ofício, pelo TCU, a nulidade da citação do Sr. Almir da Silva (CPF 013.305.782-87) e os atos dela decorrentes, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 12417/2016 – TCU – 2ª Câmara.

35. Por outro lado, verifica-se o prejuízo insanável à ampla defesa e ao contraditório quanto aos herdeiros do responsável, em razão do longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos (22/6/1987-22/4/1994) até seu chamamento, só agora, depois de 26 anos, para responderem pelo suposto débito objeto desta tomada de contas especial.

36. Numerosos precedentes do TCU indicam a mesma direção (Acórdão 2029/2018 – 2ª Câmara – Rel. Augusto Nardes, conforme se lê dos seguintes enunciados (Diretoria de Jurisprudência/TCU):

O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012. (Acórdão 8791/2016-2ª Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES).

O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012. (Acórdão 3879/2017 – 1ª Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

A citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido configura prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando o arquivamento dos autos. (Acórdão 3141/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

O interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos sucessores e herdeiros do responsável inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. (4988/2017 - Primeira Câmara | Relator: VITAL DO REGO).

37. Veja-se que uma das herdeiras, também, já se encontra falecida, conforme Certidão de óbito (peça 100, p. 2 e peça 102).

38. Assim, deve-se arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, quanto aos herdeiros do Sr. Almir da Silva.

CONCLUSÃO

39. Da análise anterior, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e os precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao tempo dos atos questionados, conclui-se que há razão para

se reconhecer a nulidade da citação do Sr. Almir da Silva (CPF 013.305.782-87) e os atos dela decorrentes, ante o seu falecimento precoce à citação considerada nos autos, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 12417/2016 – TCU – 2ª Câmara.

40. Assim como, reconhecer o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos herdeiros do Sr. Almir da Silva, em razão do decurso do tempo desde a ocorrência dos fatos (22/6/1987-22/4/1994) até seus chamamentos para responderem pelo suposto débito objeto desta tomada de contas especial, de modo a alvitrar o arquivamento do feito, em relação aos mesmos (CF/1988, art. 5º, LIV e LV c/c Regimento Interno/TCU, art. 212).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer, de ofício, a nulidade da citação do Sr. Almir da Silva (CPF 013.305.782-87) e os atos dela decorrentes, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 12417/2016 – TCU – 2ª Câmara (CF/1988, art. 5º, LIV e LV c/c Regimento Interno/TCU, art. 212);

b) reconhecer, de ofício, o prejuízo insanável à ampla defesa e ao contraditório quanto aos herdeiros do Sr. Almir da Silva (CPF 013.305.782-87), em razão do longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos (22/6/1987-22/4/1994) até seu chamamento, para responderem pelo suposto débito objeto desta tomada de contas especial; de modo a arquivar a presente tomada de contas especial, em relação aos mesmos, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos herdeiros do Sr. Almir da Silva, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SecexTCE,
em 14 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1